



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.001036/2007-71
Recurso nº 160.368 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.532 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente L JANDOSO INFORMÁTICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2006

RELATÓRIO FISCAL QUE RELATA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, APRESENTA A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO TRIBUTO LANÇADO E ENFOCA A APURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. ATROPELO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, quando as peças que compõem o lançamento lhe fornecem os elementos necessários ao pleno exercício da faculdade de impugnar a exigência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Wilson Antonio de Souza Correa, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 232/239, interposto pela empresa acima epigrafada contra decisão da DRJ São Paulo I, fls. 218/227, a qual declarou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n. 37.083.958-7, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho.

O crédito em questão contempla o período de 07/2004 a 09/2006 e contém a contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais e as contribuições patronais, inclusive a destina a outras entidades e fundos. O valor do crédito, com data de consolidação em 12/03/2007, assumiu o montante de R\$ 101.291,60 (cento e um mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos).

O lançamento decorreu da suposta falta de recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais verificadas mediante análise de folhas de pagamento de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos do Relatório da Auditoria, fls. 38/41.

A recorrente, argumenta, em apertada síntese, que:

a) o lançamento contraria os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, por isso merece ser nulificado;

b) inexistente motivo para esse ato administrativo, posto que não se encontra liame entre a lei narrada e os pretensos fatos;

c) o lançamento em tela não possui motivação idônea apta a proporcionar oportunidade de defesa à recorrente, haja vista que foram impostos valores e a seguir citada extensa fundamentação legal;

d) a falta de demonstração, com clareza, da incidência da norma aos fatos narrados fere o princípio da legalidade.

Ao final, pede a reforma da decisão atacada, com conseqüente declaração de nulidade da NFLD.

É o relatório.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Vamos a preliminar de nulidade decorrente da falta de clareza e precisão no relatório de trabalho do fisco, o que acarretaria, no entender da recorrente, em afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório.

Assevera-se que o fisco não desvencillhou-se do ônus de provar a ocorrência do fato gerador, por esse motivo o lançamento estaria irremediavelmente marcado com a pecha da nulidade.

A princípio cabe verificar se o presente lançamento foi confeccionado em consonância com as normas que regem a matéria. Iniciemos pela análise do art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do dispositivo transcrito verifica-se que um dos requisitos indispensáveis ao lançamento é a verificação da ocorrência do fato gerador. De fato, tem razão a recorrente ao mencionar que, se o fisco não se desincumbir do ônus de demonstrar que efetivamente a hipótese de incidência tributária se concretizou no mundo fático, o lançamento é imprestável.

Todavia, não é essa situação que os autos revelam. O relato da auditoria aponta que os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais. Na seqüência, indica expressamente as evidências que culminaram com a conclusão acerca da ocorrência dos mesmos.

Nas palavras da Autoridade Fiscal, a comprovação do pagamento de remuneração a segurados por serviços prestados à empresa, que é o fato gerador dos tributos lançados, foi obtida com esteio na documentação fornecida pela notificada no decorrer da auditoria, mormente as GFIP e as folhas de pagamento.

Nesse sentido, vejo que a NFLD e seus anexos demonstram a contento a situação fática que deu ensejo à exigência fiscal, inclusive os elementos que foram analisados para se chegar a reconstituição dos fatos geradores praticados pela empresa.

As bases de cálculo também encontram-se bem apresentadas, tanto nos anexos colacionados, quanto no Relatório de Lançamentos. As alíquotas podem ser visualizadas sem dificuldades pela leitura do Discriminativo Analítico o Débito – DAD.

O relatório Fundamentos Legais do Débito traz a discriminação, por período, da base legal utilizada para constituição do crédito previdenciário.

Por outro lado, o sujeito passivo, embora alegue o defeito na confecção do ato administrativo, não especifica qual o ponto que, por não ter a clareza e precisão suficientes, veio a acarretar prejuízo ao seu direito de defesa.

Veja-se que se o fisco indica a fonte de dados que o levou a concluir pela ocorrência dos fatos geradores e discriminou todos os valores envolvidos no procedimento de apuração.

Agiu até com preciosismo a Auditoria ao juntar aos autos cópias de folhas de pagamento apresentadas pela empresa, o que, a princípio, não seria obrigatório, haja vista que esses elementos fazem parte do acervo documental da própria recorrente.

Poderia a recorrente apontar falha nas conclusões do fisco ou mesmo erros quanto aos valores lançados. Todavia, o que se colhe da pela recursal são alegações genéricas, sem a indicação precisa de qual ponto do procedimento de confecção da NFLD está em desconformidade com a documentação apresentada ou com as normas que regem a matéria.

Assim, por entender que o fisco demonstrou a contento os elementos essenciais do lançamento, possibilitando à empresa o exercício do seu amplo direito de defesa e que a alegação de nulidade não se funda em dados e fatos, afasto essa preliminar.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2010

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAL
QUARTA CÂMARA -SEGUNDA SEÇÃO**

PROCESSO: 17460.001036/2007-71
INTERESSADO: L JANDOSO INFORMÁTICA

TERMO DE JUNTADA E ENCERRAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2401-01.532 de folhas ___/___ e dos documentos de folhas ___/___

Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção
Brasília 15/12/2010
Marta Madalena Silva
MEX